



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907611/2012-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.544 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GATE GOURMET LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório, de 03/05/2013, rastreamento nº 050908147, proferido pela DRF/Guarulhos, o qual deferiu parcialmente o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento nº 28089.98546.050107.1.1.08-0456, homologou parcialmente as compensações declaradas nas Dcomp nº 40330.19232.290606.1.3.08-8940 e nº 02703.52008.090609.1.7.08-0400, bem como não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 35514.09890.160207.1.3.08-5015.

A delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 50/52, reconheceu parcialmente o direito creditório sobre vendas para o exterior, no segundo trimestre de 2006, no valor de R\$ 17.036,22 - que foi utilizado para homologar as compensações declaradas.

Cientificada do despacho decisório em 13/05/2013, a interessada apresentou, em 12/06/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/34, cujo teor será, a seguir, sintetizado.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.907611/2012-97

Após um breve relato dos fatos, alega preliminarmente, no item III.1, a nulidade do despacho decisório.

No **subitem III.1.1 - Ausência de motivação e de fundamentação legal quanto às glosas de créditos vinculados à aquisição de insumos de cooperativas** – ofensa ao princípio da estrita legalidade e da ampla defesa – aduz que o Auditor-Fiscal deixou de apresentar a subsunção do fato à norma, haja vista que não consta, no corpo da decisão impugnada, a fundamentação legal para a glosa. Argumenta que inexistente no ordenamento jurídico qualquer óbice ao creditamento do PIS exportação sobre insumos adquiridos de cooperativas, “razão pela qual não restam dúvidas acerca da ilegalidade e arbitrariedade dessas glosas!” Prossegue afirmando que para que a Administração Fazendária realize efetivamente a glosa do valor que reputa como não sendo insumo, “é necessário que fundamente seu entendimento no despacho decisório, sem qualquer discricionariedade, para que, assim, possibilite ao contribuinte, no caso a Manifestante, contestar tal fundamento, sob pena de afronta ao que dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.”, o qual preconiza que os atos administrativos devem ser motivados com a indicação expressa dos fatos e fundamentos jurídicos. Dentro dessa premissa, destaca o art. 2º do citado ato legal, para concluir que o despacho decisório não atendeu aos princípios que norteiam a Administração Fazendária, ensejando, a sua nulidade, razão pela qual deve ser a decisão cancelada, a fim de que seja novamente analisada a compensação pleiteada. Além do que, o Despacho Decisório, face a ausência de motivação e fundamentação legal para a glosa dos créditos sobre insumos adquiridos de cooperativas, impossibilita o exercício da ampla defesa.

E no subitem III.1.2 - Da Homologação Tácita dos PER/DCOMPS n.ºs 35514.09890.160207.1.3.08-5015 e 40330.19232.290606.1.3.08-8940, clama pelo reconhecimento da homologação tácita das Dcomp citadas nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, haja vista que essas foram transmitidas em 16/07/2007 e 29/06/2006, respectivamente e a ciência do despacho decisório ocorreu em 13/05/2013.

Quanto ao mérito, no **item III.2.1 - Do restabelecimento da verdade material** – das atividades exercidas pela manifestante – Do efetivo enquadramento dos itens glosados pela fiscalização ao conceito restritivo de insumo adotado pelo órgão fazendário para fins de creditamento do PIS - alega que a discussão ora travada refere-se exclusivamente às glosas realizadas em relação a determinados custos e despesas utilizadas como insumos na apuração dos créditos de PIS discutidos. Neste sentido observa que será necessário a separação dos itens (bens e serviços) utilizados ora na produção de bens destinados à venda daqueles ora utilizados na prestação de serviços. Desse modo, passa a detalhar as suas atividades conforme o contrato social, explicitando que desenvolve duas atividades distintas: uma destinada à produção de bens destinados à venda e outra relacionada à prestação de serviços aeroportuários – “catering” e “handling”. Explica que o “catering” aéreo é a soma de dois processos distintos de trabalho. Um deles envolve o material de bordo (geralmente oriundo da própria companhia) e o outro envolve as matérias-primas, normalmente compradas in natura para, após passar por um processo de industrialização, transformarem-se em serviços de bordo. Em resumo, o objetivo da empresa é desenvolver e operar cozinhas para fornecimento de refeições para empresas (catering), produção, compra e venda de alimentos e bebidas para o fornecimento de refeições coletivas e quaisquer tipos de mercadorias a bordo de aeronaves. Por sua vez, a segunda atividade, de serviços aeroportuários (handling), envolve toda a atividade de apoio às aeronaves em trânsito nos aeroportos, especificamente, o carregamento e descarregamento de alimentos, bebidas e outros materiais de comissaria a bordo, utilizando equipamentos da própria companhia aérea; o deslocamento da cozinha industrial para a aeronave e seu posterior retorno à empresa, incluindo a limpeza de bens utilizados nessas atividades, além de outros serviços, incluídos no termo handling, como a arrumação e estocagem de bens e a incineração dos resíduos alimentares. Desse modo, argumenta que “(i) as atividades de compra e administração de insumos, seleção e higienização de alimentos, produção e

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

montagem das refeições (catering) constituem produção de bens destinados à venda - fornecimento de refeições a bordo (inciso I do § 4º do art. 8º da IN SRF n.º 404/04), enquanto (ii) as atividades de serviços aeroportuários consistentes no transporte, lavagem, montagem, embarque e desembarque de todos os equipamentos de propriedade das companhias aéreas nas aeronaves (handling) constituem prestação de serviços aeroportuários (inciso II do § 4º do art. 8º da IN SRF n.º 404/04). Anexa fluxograma da linha de produção e serviços que presta.

Menciona que os bens e serviços glosados pela fiscalização, elencados item a item, correspondem aos bens e serviços adquiridos e efetivamente aplicados e consumidos no processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, enquadrando-se no conceito de insumos para fins de creditamento do PIS:

(i) Material de limpeza e higiene: O material de higiene e limpeza é utilizado para a sanitização (a) dos alimentos empregados na produção e montagem das refeições fornecidas às companhias aéreas e (b) dos "trolleys" (carrinhos) e respectivos equipamentos, tais como: talheres, pratos, "bowls", xícaras, pires, copos, racks, fornos, bandejas, guardanapos, toalhas, garrafas de bebidas e tudo mais oriundo do retorno dos vôos, de propriedade das companhias aéreas. O material de higiene e limpeza, portanto, é vinculado tanto às atividades de produção dos bens destinados à venda de refeições ("catering"), como às atividades de prestação de serviços aeroportuários ("handling"). Isso se verifica claramente pelo book fotográfico acostado à presente Manifestação, onde se constata o processo de higienização tanto dos alimentos destinados à venda como do material das companhias aéreas.

Analisando o conceito de insumo trazido pelos incisos I, "a", e II, "a", ambos do §4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, constata-se que tais bens, inequivocamente, sofrem alterações, tais como a perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em aplicação, bem como são aplicados e consumidos na prestação de serviços aeroportuários de handling, não estando incluídos no ativo imobilizado.

(ii) Uniformes: Os uniformes são utilizados tanto nas atividades de produção dos bens destinados à venda ("catering") como nas atividades de prestação de serviços aeroportuários ("handling"), mostrando-se essenciais para a manipulação de alimentos de modo a evitar a sua contaminação e, no caso da prestação de serviços, fundamentais para permitir o acesso a áreas restritas dos aeroportos, executando a segregação de resíduos e descontaminação dos equipamentos das empresas aéreas. Isso se verifica claramente pelo book fotográfico acostado à presente Manifestação, onde é possível constatar a separação das atividades por tipo e cor de uniforme, os quais são exigidos pela legislação sanitária e aeroportuária sob pena de pesadas multas.

Analisando o conceito de insumo trazido pelos incisos I, "a", e II "a" ambos do § 4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, constata-se que tais bens, inequivocamente, sofrem alterações, tais como o desgaste e o dano em função de ação diretamente exercida sobre o produto em aplicação, bem como são aplicados e consumidos na prestação de serviços aeroportuários de "handling", não estando incluídos no ativo imobilizado.

Aliás, nesse item, cumpre observar que com a edição da Lei n.º 11.898/09, artigos 24 e 25, reconheceu-se o direito ao creditamento em relação às despesas com fardamento ou uniformes fornecidos aos empregados, motivo pelo qual não há como limitar ou glosar tal parcela que compõe o crédito aqui discutido, especialmente porque os serviços aeroportuários de "handling" prestados pela Manifestante também abrangem a limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos das companhias aéreas, exigindo-se, para tanto, a devida uniformização dos funcionários e utilização dos EPI's.

(iii) Lavanderia: O serviço de lavanderia consiste na lavagem, desinfecção, e descontaminação dos equipamentos das empresas aéreas, que são travessieiros, guardanapos, cobertores, mantas, fones de ouvidos expostos a secreções, excreções e

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

outros fluidos orgânicos e higienização dos uniformes dos funcionários da Manifestante, conforme contrato e nota fiscal anexos (doc 7), sendo relacionado, portanto, tanto às atividades de produção dos bens destinados à venda de refeições ("catering") como às atividades de prestação de serviços aeroportuários ("handling"). Por meio do book fotográfico acostado à presente Manifestação, verifica-se claramente, por exemplo, a triagem e separação dos diferentes tipos de uniformes para lavagem.

Analisando o conceito de insumo trazido pelos incisos I, "b", e II, "b", ambos do § 4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, constata-se que tal serviço, inequivocamente, é aplicado ou consumido na produção do produto destinado à venda de refeições e na prestação de serviços aeroportuários.

(iv) Remoção e incineração de lixo: O serviço de remoção e incineração de lixo deve respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos determinado pela Vigilância Sanitária Federal e consiste na segregação de resíduos, compactação, transporte dos resíduos sólidos coletados dos vôos no interior da aeronave, com destino ao aterro sanitário e posterior incineração, conforme contrato que segue anexo (doc. 8), sendo vinculado, portanto, às atividades de prestação de serviços ("handling"). Cumpre observar que esse lixo não pode ser descartado à coleta regular, seja porque assim não permitem os órgãos sanitários, seja em virtude da vultosa quantidade.

Analisando o conceito de insumo trazido pelo inciso II, alínea "b", do § 4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, constata-se que tal serviço, inequivocamente, é aplicado ou consumido na prestação de serviços.

(v) Análise laboratorial de comidas: O serviço de análise laboratorial de comidas é utilizado para a realização de criteriosos testes de qualidade diário das refeições, conforme contrato anexo (doc. 09), exigido tanto pela legislação sanitária de modo a preservar a integridade da saúde pública e do consumidor final, como também por disposições contratuais, sendo vinculado às atividades de produção dos bens destinados à venda ("catering").

Analisando o conceito de insumo trazido pelo inciso I, alínea "b", do § 4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, constata-se que tal serviço, inequivocamente, é aplicado ou consumido na produção do produto destinado à venda.

(vi) Serviços de conservação e limpeza: Os serviços de conservação e limpeza são utilizados para a manutenção da higiene e dedetização das áreas internas e externas da Manifestante, conforme contratos anexos (doc. 10 e 11), áreas essas que também sofrem rígidos controles das autoridades sanitárias, inclusive sob pena de interdição do estabelecimento, sendo vinculados tanto às atividades de produção dos bens destinados à venda como às atividades de prestação de serviços.

Analisando o conceito de insumo trazido pelos incisos I, "b" e II, "b", ambos do § 4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, constata-se que tais serviços, inequivocamente, são aplicados ou consumidos na produção do produto destinado à venda e na prestação de serviços aeroportuários.

Após a explicação da utilização de cada bem ou serviço no processo produtivo, assim concluiu a requerente:

Desta feita, todos os bens e serviços objeto do presente feito, glosados pela fiscalização tributária da apuração do crédito do PIS, enquadram-se no conceito restritivo de insumo adotado pela D. Autoridade Fazendária com base na literalidade do que dispõe o § 4º do artigo 8º da IN SRF n.º 404/04, motivo pelo qual não há como sustentar e manter a decisão impugnada, em atenção ao princípio da verdade material.

No item seguinte, III.2.3 - Da fixação do conteúdo, extensão e alcance do conceito de insumos passíveis de creditamento na sistemática não cumulativa de apuração

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.907611/2012-97

do PIS – do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, traz um extenso arrazoado sobre insumos na visão da doutrina e da jurisprudência, afirmando que o conceito de insumos na legislação do PIS compreende a soma de todas as despesas incorridas, necessárias para o desenvolvimento das atividades comerciais do contribuinte, ou seja, essenciais para a geração da receita a ser tributada, não podendo sofrer limitações. Destaca, ainda que RFB tem, ao longo do tempo, modificando os critérios de definição de insumos no que se refere às contribuições sociais, deixando de relacioná-las com as alterações tais como o desgaste, dano ou perda de propriedades químicas ou físicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, passando a relacioná-las à aplicação no processo produtivo, como se constata em diversas soluções de consulta. Por fim relata que é equivocada a decisão ora impugnada ao limitar o creditamento do PIS somente aos custos ou despesas que se enquadrem no conceito de insumos aplicados, consumidos ou daqueles que sofram alteração, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida no processo de fabricação de bens destinados à venda. Deste modo, aduz que devem ser consideradas todas as despesas incorridas, necessárias para o desenvolvimento das suas atividades comerciais finais, sem as quais seria impossível auferir a receita.

No **item III.2.3 - Da legalidade do creditamento do PIS sobre insumos adquiridos de Cooperativa** – Art. 3º, § 3º, II da Lei nº 10.833/03 c/c art.69 da Lei nº 9.532/97 – Antecedente da norma que descreve uma relação jurídica e seus sujeitos de direito – princípio da estrita legalidade – diz que o Agente Fiscal decidiu pela glosa de créditos relativos a insumos adquiridos de cooperativas, misturando ao mesmo cálculo supostos créditos relativos a insumos adquiridos de pessoas físicas. Alega que o despacho decisório não teceu um único argumento para realização das glosas de insumos adquiridos de cooperativas, o que “macula a exigência, tornando-a, por si só, nula.” E se não bastasse tal insanável nulidade, argumenta que existe permissivo legal expresso para o creditamento do PIS sobre insumos adquiridos de cooperativas. Trata-se do art. 3º, § 3º, II da Lei nº 10.833/03. Faz várias considerações teóricas sobre o alcance da legislação mencionada para alegar que a Lei em nenhum momento separou as cooperativas das demais pessoas jurídicas, ou seja, “cooperativa” é espécie do gênero “pessoa jurídica”.

Na sequência, no item III.2.4 - Dos créditos relativos a despesas de aluguéis de máquinas, equipamentos e prédios utilizados na atividade da empresa – possibilidade – art. 3º, IV da Lei nº 10.833/03- do cerceamento de defesa por ausência de indicação expressa dos itens glosados - explica que é lícito o crédito do PIS sobre despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, assim como a locação de imóveis para consecução de suas atividades. Alega que foi deferida apenas parte das despesas, sem bem definir a origem dos valores glosados e o motivo de o Auditor ter entendido que tais valores não se referiam a despesas de aluguéis de prédios e equipamentos. Deve, por conseguinte, ser reformado o despacho decisório e, sendo outro o entendimento, que seja determinada a retificação da decisão impugnada de forma a explicar a glosa efetuada e seja devolvido o prazo para apresentação de nova defesa.

No **item III.2.5 - Da eventual necessidade de conversão do julgamento em diligência** – Do objeto da diligência e do atendimento dos requisitos para a sua realização - solicita a conversão do julgamento em diligência, caso não se entenda suficientemente comprovado o enquadramento dos itens glosados ao conceito literal de insumos, de modo a possibilitar o restabelecimento da verdade material. Faz uma arrazoado sobre o princípio de verdade material, para concluir a intrínseca relação entre esse princípio e a conversão do julgamento em diligência e/ou determinação de perícia técnica, inclusive, elencando quesitos para perícia caso esta venha a ser determinada.

Ante o exposto, requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório combatido, já que não atendidos os princípios da motivação, ampla defesa e contraditório e a

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

reforma parcial do despacho decisório, a fim de que seja reconhecida e homologada integralmente as compensações ora pleiteadas.

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **06-64.931**, às fls. 433/459), a **3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR)**, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

Considerando que:

(i) o crédito reconhecido pela DRF/Guarulhos, de R\$ 17.036,22, foi insuficiente para a homologação total das Dcomp transmitidas pela contribuinte, restando as compensações declaradas nas Dcomp n.º 40330.19232.290605.1.3.08-8940 e n.º 02703.52008.090609.1.7.08-0400 homologadas parcialmente e as compensações declaradas na Dcomp n.º 35514.09890.160207.1.3.08-5015 não homologadas, conforme a seguinte tabela:

Dcomp	Débito Total (RS)	Código débito	Valor homologado (RS)
40330.19232.290605.1.3.08-8940	18.130,22	2484-01	6.943,66
	47.153,05	2362-01	0,00
02703.52008.090609.1.7.08-0400	12.205,83 (principal-multa-juros)	0561-03	10.542,56
35514.09890.160207.1.3.08-5015	20.481,71	2362-01	0,00

(ii) o reconhecimento da homologação tácita das Dcomp n.º **40330.19232.290606.1.3.08-8940** e n.º **35514.09890.160207.1.3.08-5015**, implica que os débitos tributários não podem mais ser exigidos pelo Fisco, mas não quer dizer que o crédito adicional reconhecido não possa ser utilizado para o encontro de contas,

(iii) a compensação, dada a sua própria natureza, importa o aproveitamento, na mesma proporção dos créditos envolvidos na operação (art. 368 da Lei n.º 10.406, de 2002 – Código Civil), mesmo nos casos em que tenha ocorrido a homologação tácita:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, reconhecer a homologação tácita das Dcomp n.º 40330.19232.290606.1.3.08-8940 e n.º 35514.09890.160207.1.3.08-5015 e, no mérito, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 6.508,46 - o qual deverá ser utilizado na compensação dos débitos declarados nas Dcomp tacitamente homologadas - e manter a homologação parcial da Dcomp n.º 02703.52008.090609.1.7.08-0400.

A decisão do colegiado a quo foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se a contribuinte teve acesso a todas as informações constantes do despacho decisório e o seu direito de resposta se encontrou plenamente assegurado, não se configura o cerceamento do direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação, sem que o Fisco tenha se pronunciado, opera-se a homologação tácita da

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

compensação declarada, restando extinto o débito tributário nela informado e a utilização, na mesma proporção, do direito creditório envolvido na operação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência será indeferido quando se apresentar prescindível para elucidar os fatos.

PIS/PASEP. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram créditos no âmbito do regime da não cumulatividade os bens utilizados como insumos adquiridos de pessoas físicas.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos da Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGFN-MF, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CATERING E HANDLING. MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

Materiais de higienização e limpeza são bens utilizados como insumos na atividade de fornecimento de refeições coletivas (catering) e na prestação de serviços aeroportuários (handling) porquanto são empregados no processo produtivo.

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CATERING E HANDLING. REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO.

Serviços de remoção e incineração de lixo são insumos na prestação de serviços aeroportuários (handling) e no fornecimento de refeições (catering) tendo em vista que aplicados na atividade de produção.

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CATERING E HANDLING. UNIFORMES. LAVANDERIA. ANÁLISE LABORATORIAL DE ALIMENTOS.

Uniformes, serviços de lavanderia e de análise laboratorial de alimentos são bens e serviços utilizados como insumos na atividade de fornecimento de refeições coletivas (catering) e na prestação de serviços aeroportuários (handling) porque atendem ao critério da relevância, haja vista que embora não indispensáveis à prestação do serviço, integram o processo produtivo por imposição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A decisão do colegiado a quo foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

Em suma, quanto às glosas efetuadas pela fiscalização, da decisão¹ do colegiado a quo resultou:

- Reversão total em relação aos itens discriminados no RELATÓRIO FISCAL DRF/GUA/SEORT N.º 0021/2013 (fls. 60) como:
 - ✓ Bens Utilizados como Insumos (Material de Higiene e Limpeza; Uniformes; Lavanderia; Remoção de Lixo e Análise laboratorial)
- Reversão parcial² em relação aos itens discriminados no RELATÓRIO FISCAL DRF/GUA/SEORT N.º 0021/2013 (fls. 60/61) como:
 - ✓ Bens Utilizados como Insumos (Compras de PF);
 - ✓ Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos e Prédios Locados.
- Manutenção integral em relação aos itens discriminados no RELATÓRIO FISCAL DRF/GUA/SEORT N.º 0021/2013 (fls. 60) como:
 - ✓ Bens Utilizados como Insumos (Conservação e Limpeza)

Cientificado da decisão do colegiado a quo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 475/493), no qual expõe suas razões de irrisignação sob os seguintes tópicos:

- **II.1 – DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECORRENTE – DA ESSENCIALIDADE E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA**

A Recorrente inicia este tópico traçando considerações acerca das atividades por ela exercida. Em grande medida reproduz os mesmos argumentos que trouxera em sua manifestação de inconformidade e que foram detalhadamente expostos no relatório da decisão de piso reproduzido acima (**item III.2.1**).

Em seguida, passa a tratar especificamente das glosas envolvendo os serviços de conservação e limpeza. Em grande medida repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, assevera a suficiência da documentação carreada nos autos para comprovação do direito a apuração de créditos em relação a esses dispêndios e pugna por conversão do julgamento em diligência acaso se entenda de modo diverso.

- **II.2 – DA LEGALIDADE DO CREDITAMENTO DO PIS SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVA – ART. 3º, § 3º, II DA LEI N.º. 10.833/03 C/C ART. 69 DA LEI N.º. 9.532/97**

Neste tópico, a Recorrente volta assegurar o direito a crédito sobre os insumos adquiridos de cooperativa. As razões de recurso são exatamente as mesmas

¹ Vide tabelas contidas no item 6 – Cálculo dos créditos (fls. 458/457) do voto condutor da decisão recorrida.

² A reversão das glosas, nestes casos, deu-se em virtude da constatação de pequenos erros nos valores utilizados pela fiscalização.

contidas na impugnação (item III.2.3), motivo pelo qual se remete aos excertos do relatório do acórdão recorrido reproduzidos acima.

- **II.3 – DOS CRÉDITOS RELATIVOS À DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PRÉDIOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA EMPRESA – POSSIBILIDADE – ART. 3º, IV DA LEI Nº. 10.833/03 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS ITENS GLOSADOS**

A Recorrente alega que é lícito tomar créditos de PIS sobre despesas de alugueis de máquinas, equipamentos e locação de imóveis para consecução de suas atividades, mas que a autoridade fiscal deferiu o crédito de apenas parte das despesas devidamente demonstradas nos autos, sem bem definir a origem dos valores glosados,

- **II.4 – DA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DO OBJETO DA DILIGÊNCIA E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA A SUA REALIZAÇÃO**

Por fim, a Recorrente pugna pela a realização de diligência, caso essa turma entenda ser necessário. No bojo desse pedido, faz considerações acerca do princípio da verdade material; cita o art. 142 do CTN e aborda a finalidade do procedimento de lançamento (*“investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização”*); aborda a revisão de ofício de lançamentos, de que tratam os arts. 145 e 149 do CTN e conclui que *“é medida necessária a revisão de ofício do lançamento levado a efeito, realizando-se, caso necessário, as diligências julgadas imprescindíveis, procedimento esse que, quando efetivado, acarretará o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado”*.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Do mérito

Verificando o processo, constatei que o RELATÓRIO FISCAL DRF/GUA/SEORT N.º 0021/2013 (fls. 53/63), a decisão recorrida (fls. 433/458) e o próprio recurso voluntário constato que as análises, razões de decidir e até os argumentos de recurso fazem referência a documentos juntados ao processo administrativo n.º 10875.720450/2010-67, o qual aborda pedido de ressarcimento de créditos da COFINS Não-Cumulativa vinculados a receita de exportação no mesmo período do pedido de ressarcimento tratado neste processo (2º trimestre de 2006).

Todavia, compulsando os autos verifiquei que os documentos do processo n.º 10875.720450/2010-67 não foram juntados a este e tampouco aqueles autos encontram-se vinculados a este processo.

Também constato que apesar de o despacho decisório n.º 050908147 (fls. 50/52) e o RELATÓRIO FISCAL DRF/GUA/SEORT N.º 0021/2013 tratarem do pedido de ressarcimento n.º 28089.98546.050107.1.1.08-0456 este não se encontra juntado os autos.

Nesse cenário, é evidente que, na ausência de tais documentos a análise do caso por esta turma resta prejudicada, motivo pelo qual entendo ser necessária a baixa dos autos para que a unidade preparadora proceda o saneamento.

Aproveitando o ensejo, entendo ser adequado esclarecer quais dos débitos que tiveram sua compensação solicitada por meio das DCOMPs n.º 40330.19232.290606.1.3.08-8940, 02703.52008.090609.1.7.08-0400 e 35514.09890.160207.1.3.08-5015 que ainda permanecem em cobrança. Isso porque, conforme já destacado acima, no acórdão da DRJ foi proferida a seguinte decisão:

(ii) o reconhecimento da homologação tácita das Dcomp n.º 40330.19232.290606.1.3.08-8940 e n.º 35514.09890.160207.1.3.08-5015, implica que os débitos tributários não podem mais ser exigidos pelo Fisco, mas não quer dizer que o crédito adicional reconhecido não possa ser utilizado para o encontro de contas,

(iii) a compensação, dada a sua própria natureza, importa o aproveitamento, na mesma proporção dos créditos envolvidos na operação (art. 368 da Lei n.º 10.406, de 2002 – Código Civil), mesmo nos casos em que tenha ocorrido a homologação tácita:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, reconhecer a homologação tácita das Dcomp n.º 40330.19232.290606.1.3.08-8940 e n.º 35514.09890.160207.1.3.08-5015 e, no mérito, julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 6.508,46 - o qual deverá ser utilizado na compensação dos débitos declarados nas Dcomp tacitamente homologadas - e manter a homologação parcial da Dcomp n.º 02703.52008.090609.1.7.08-0400.

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.544 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10875.907611/2012-97

Como se vê, a decisão do colegiado a quo reconheceu a homologação tácita das DCOMPs n.º 40330.19232.290606.1.3.08-8940 e n.º 35514.09890.160207.1.3.08-5015.

Todavia, depois do referido acórdão, foram juntados demonstrativos referentes aos processos eletrônicos n.º 10875900898201313 e 10875900900201346 (fls. 462 e 467) que, respectivamente, controlam os débitos a que se referem as declarações de compensação que tiveram homologação tácita reconhecida. Além dos demonstrativos, constam DARFs que indicariam a exigência de valores em relação a esses processos (fls. 463/464 e 468). Portanto, no mínimo, causa dúvida a juntada desses documentos, considerando a decisão do colegiado a quo.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Nesse diapasão, julgo ser prudente baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem:

- 1) Realize a juntada dos documentos do processo n.º 10875.720450/2010-67 nestes autos ou promova a vinculação daquele processo a este;
- 2) Realize a juntada nestes autos de cópia do Pedido de Ressarcimento n.º 28089.98546.050107.1.1.08-0456;
- 3) Esclareça quais débitos cuja compensação foi solicitada pelo contribuinte nas DCOMPs n.º 40330.19232.290606.1.3.08-8940, 02703.52008.090609.1.7.08-0400 e 35514.09890.160207.1.3.08-5015 que permanecem com cobrança ativa após a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato